AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.887 - SP (2019/0144818-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA GONCALVES MARGUTTI
ADVOGADO	:	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S) - SP053449
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	SUELI CIURLIN E OUTRO(S) - SP077675

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MARIA CRISTINA GONCALVES MARGUTTI, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pedido em ação declaratória julgado procedente – Fixação em percentual do valor da causa que resulta quantia excessiva, afrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no §8º do art.85 e no art.140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 – Verba honorária fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) – Precedentes deste Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 179e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. 85, § 3º, II, § 4º, III, § 6º, e § 8º, e 140, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que:

> "**A) Da violação ao § 3º, inciso II, c/c § 4º, inciso III, e § 6º, do art. 85, do CPC.**
> 3. É cabível o presente Recurso Especial por flagrante violação ao §3º, inciso II, c/c §4º, inciso III, do art. 85, do CPC/2015, que estipulam para as causas de valor entre 200 e 2000 salários mínimos o percentual mínimo de 8% e máximo de 10%.
> 4. Tais dispositivos são claríssimos e o próprio v. Acórdão reconhece que a aplicação deles ao valor da causa de R$ 1.166.897,60 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) resultaria numa verba honorária de R$ 116.689,76.
> Por entender excessiva essa verba, voluntariosamente adotou outro critério, admitindo o arbitramento por equidade em situação não prevista, não autorizada e até proibida (§ único do art. 140, do CPC) …

B) Da violação aos § 8º, do art. 85, do CPC, § único do art. 140, do CPC/2015

5. Na espécie, além de constituir uma afronta ao regramento legal expresso, o julgamento por equidade está proibido por falta de amparo no §8º, do art. 85, do CPC, bem como pela vedação expressa do § único do art. 140, do mesmo CPC/2015.

Esses dispositivos não autorizam o julgamento por equidade senão nos casos de que tratam!

6. O § 8º, do art. 85, do CPC, é claro ao autorizar a equidade apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

In casu não se trata disso, evidentemente!

7. Por outro lado, não é possível considerar excessivo o valor da causa de pouco mais de um milhão de reais. Para ser excessivo precisaria superar a marca de 100.000 salários mínimos prevista no inciso V-§ 3º, do art. 85, do CPC.

C) Da violação aos § 2º, I, II, III, IV, do art. 85, do CPC.

8. A se admitir que a verba honorária de sucumbência pudesse ser arbitrada na espécie por equidade, o que se admite tão somente para atender ao princípio da eventualidade, o presente Recurso Especial será cabível pela violação do § 2º, do art. 85, do CPC. É que o v. Acórdão recorrido adotou valor inquestionavelmente irrisório, sem atentar:

a) que o patrono da Recorrente já vinha defendendo sua cliente em inúmeras execuções fiscais, inclusive do ano de 2001 (fls. 17/18), geradora do acórdão de fls. 21/24, que deu origem a Recursos Especial e Extraordinário barrados por jurisprudência defensiva;

b) que os serviços foram prestados em outra Comarca, fora do âmbito de atuação do patrono da Recorrente, cujo escritório fica em São Paulo/SP;

c) que a causa envolve valores consistentes que vêm sendo indevidamente cobrados desde o longínquo ano de 2001 (fls. 17/18);

d) que não se trata de uma causa simples, como alegado, tanto que a Recorrente foi mal sucedida em várias tentativas anteriores de defesa (fls. 21/24, por ex.).

9. E não há dúvidas de que é completamente irrisória a verba honorária de pouco mais de 3 salários mínimos. Basta atentar para a importância da causa e para o tempo despendido no patrocínio de toda a problemática que remonta ao ano de 2001.

10. E não se alegue que a Súmula 7-STJ, vedaria o exame do presente Recurso Especial (quanto à violação ao §2º, do art. 85, do CPC), pois

> o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que deve-se afastar a incidência da Súmula 7-STJ nos casos de fixação de verbas sucumbenciais irrisórias.
>
> Nesse sentido, os julgados são inúmeros. Veja-se, por exemplo: AgRg no REsp nº 610.695 – SP, Relator o MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE; AgRg no REsp n. 1.461.184/RS, Relator o MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AgRg no REsp n. 1.098.034/SP, Relator o MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO; REsp n. 1.419.003/DF, Relatora a MINISTRA NANCY ANDRIGHI.
>
> **III – RAZÕES PARA A REFORMA DO JULGADO**
>
> 11. A grave violação dos dispositivos legais elencados é flagrante.
>
> Não é possível que o legislador estabeleça um critério específico de fixação das verbas sucumbenciais e alguns magistrados se arvorem no direito de impor soluções completamente diferentes, segundo seus entendimentos e vontades particulares, contribuindo para a atual imprevisibilidade da Justiça.
>
> 12. No presente caso o arbitramento deveria ter sido efetivado segundo o percentual mínimo de 8% e máximo de 10%, já que o valor da causa estava na faixa de 200 a 2000 salários mínimos (§3º-II, do art. 85, do CPC).
>
> Ao não observar essa regra, o v. Acórdão violou todas as normas elencadas, inclusive porque estabeleceu um valor completamente irrisório, sem nenhuma atenção aos parâmetros legais" (fls. 191/195e).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso "para o efeito de se estabelecer a correta fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da Recorrente, observando-se os percentuais estabelecidos pela legislação entre 8% e 10% sobre o valor da causa, a serem majorados na forma do § 11º, do art. 85, do CPC" (fl. 195e).

Contrarrazões apresentadas (fls. 200/210e), foi inadmitido o Recurso Especial (fl. 211e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 213/218e).

Contraminuta a fls. 224/229e.

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada, pela parte ora recorrente, em face da Município de Guarujá, objetivando "o reconhecimento judicial da perda da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 78.453, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, seguido de declaração quanto à inexigibilidade dos tributos incidentes sobre o imóvel em questão, afirmando que desde 1996 o abandonou e sobre ele não exerce qualquer ato de posse ou propriedade" (fl. 149e).

O Juízo **a quo** julgou procedente a demanda e condenou o Município ao

pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais)" (fl. 153e).

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

> "De acordo com a nova legislação processual em vigor desde 18/03/2016, nos casos em que a Fazenda Pública for parte, além de observar os requisitos contidos nos incisos do §2º do art. 85, deverão ser arbitrados de acordo com os percentuais relacionados nos incisos I a V, do §º 3º, que assim estabelece:
> (...)
> No caso em exame, foi reconhecido o abandono do imóvel e a inexigibilidade do IPTU, cujo valor da causa é de R$ 1.166.895,60. Tal valor situa-se na faixa descrita no inciso I, considerando-se o salário mínimo de R$ 937,00, previsto no Decreto 8.948/2016.
> Contudo, aplicando-se o percentual previsto no art. 85, §3º, I, do CPC chega-se a um valor de R$ 116.689,56, que se mostra desarrazoado diante dos limites da causa e da simplicidade jurídica da presente demanda.
> Nesse diapasão, é de suma importância observar a manutenção do equilíbrio e justeza na fixação da verba honorária evitando-se onerar em demasia a parte sucumbente e, por outro lado, sem desvalorizar ou permitir excessos desproporcionais na remuneração do profissional. Por tanto, deve-se utilizar critério fundado na equidade, expressamente autorizado, em matéria de honorários advocatícios, pelo §8º do art.85 do CPC/2015.
> Destarte, de acordo com a permissão da lei, ao julgador cabe implementar critério equitativo não apenas nos casos de valores irrisórios mas naqueles de valores extraordinariamente elevados, nos moldes do artigo 141, parágrafo único, do CPC/2015. Com efeito, equidade, até mesmo na literalidade gramatical do termo, só se realiza ao adotarmos parâmetros constantes da discrepância do usualmente observado. No caso, apenas a uniformidade de paradigmas, seja nas causas de valores irrisórios, bem como naquelas de valores elevados, é hábil a realizar a aplicação do justo, do equitativo. O equilíbrio de critérios se torna mais premente no confronto de um interesse individual, por mais relevante e respeitável que seja, com o interesse coletivo representado pelo erário. Não se trata, evidentemente, de suprimir ou desconsiderar o direito do causídico à sua remuneração, mas sim de adequar seu montante à realidade estampada nos autos. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

> (...)
> Desse modo, afigura-se correto o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juízo de Primeiro Grau a título de honorários advocatícios, com base no artigo 85, §8º e 140, parágrafo único, do CPC/2015, que remunera condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora.
> II. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso" (fls. 180/183e).

Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, **nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015**" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

E, ainda, "**na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, artigo 85, do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo"** (STJ, AgInt no REsp 1.736.151/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2018), hipóteses de que não cuidam os presentes autos.

Confira-se:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. (...). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.**
> 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADMITIDAS A PARTIR DE 2003. DIFERENÇAS DE 24% DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 1.206/87, NO PONTO EM QUE EXCLUIU OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTO CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE APENAS QUANDO FOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações excepcionais, quando estabelecidos em afronta a texto legal ou ainda em montante manifestamente irrisório ou excessivo, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

II - **Na espécie, o acórdão recorrido expressamente fixou os honorários advocatícios de sucumbência à luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/15, observadas as diretrizes dos incisos do § 2º. Nada obstante, assiste razão ao recorrente, haja vista ter havido negativa de vigência aos parágrafos 3º e 4º, inciso II, do artigo 85, uma vez que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, primeiramente devem ser aplicados os parágrafos 3º e 4º com seus respectivos incisos e, subsidiariamente o §8º, apenas quando o proveito econômico for irrisório, ou o valor da causa muito baixo.**

III - Assim é, porque o inciso II, do §4º traz a solução, quando a Fazenda Pública for parte e não haja condenação principal ou não seja possível mensurar (estimar) o proveito econômico, determinando expressamente a utilização do valor atualizado da causa como base para aplicação dos percentuais previstos no § 3º, veja-se: '§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: (...)§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa'.

IV - **Neste caso, de rigor a reforma do acórdão, para adequar a fixação dos honorários ao que previsto expressamente no texto legal, não havendo necessidade de incursão na matéria**

fático-probatória. Neste sentido: REsp 1179333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; REsp 531.136/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 503.

V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial, fixando os honorários de sucumbência, distribuídos *pro rata* entre os sucumbentes (art. 87 do CPC/2015), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4°, II c/c §3,1 do CPC/2015.

VI - Agravo interno improvido" (STJ. AgInt no AREsp 1.232.624/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. **APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. **O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.** Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.**

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. **O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): 'No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E'.

4. **Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no §**

8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. **Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015.** Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO, COM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. EXTINÇÃO DO FEITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.**

(...)

2. Na hipótese, a extinção da execução fiscal deu-se em decorrência do ajuizamento da demanda com a exigibilidade do crédito suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, tendo em vista a adesão da recorrente a programa de parcelamento.

3. **Assim, não havendo justa causa para a deflagração da execução fiscal, é possível estimar o proveito econômico experimentado pela parte executada que, nessa hipótese, corresponde ao valor do crédito cobrado. Em consequência, não incide a previsão contida no § 8º do art. 85 do CPC/2015, como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância das regras previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.** Nesse sentido: REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

> 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.**
> 1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.
> 2. **Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.**
> 3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.
> 4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar ao Tribunal de origem, a quem cabe a análise dos fatos e das circunstâncias da causa, a efetiva fixação do montante adequado dos honorários, na linha da jurisprudência colacionada.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora